

A. I. Nº - 9317597/05
AUTUADO - REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05. 05. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0144-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 407,27, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS referente a antecipação parcial, com prazo de vencimento em 25/09/05, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, mediante Notas Fiscais nºs. 27875 e 014331.

O autuado, à folha 11, impugnou o lançamento tributário argumentando que já havia recolhido o imposto devido mediante Denúncia Espontânea, cópia acostado à folha 12 dos autos, datada de 15.12.05 e anexa cópia de DAE, sem autenticação bancária, folha 14.

Na informação fiscal, folha 18/19, o auditor designado contesta o argumento defensivo, esclarecendo o art. 26, incisos II e III, do RPAF/99, dispõe que considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, ou intimação, por escrito, ao contribuinte. A data da intimação foi 09/12/2005, conforme intimação. No dia 22/12/2005, não tendo o autuado atendido a intimação, após consulta ao Sistema da SEFAZ, conforme extrato folha 08, foi lavrado o Auto de Infração.

Ressalta que o DAE apresentado pela defesa não foi autenticado e não consta no sistema da SEFAZ.

Aduz que, considera procedente a autuação, devendo o crédito nele reclamado ser integralmente recolhido com acréscimos moratórios e a denúncia espontânea apresentada pela defesa foi apenas para confundir o fisco, pois além de não vir acompanhada do pagamento, na forma do art. 912, I, do RICMS/97.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, com prazo de vencimento em 25/09/05, referente as Notas Fiscais nºs 27875 e 014331, decorrente de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência limitada às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

O autuado impugnou o lançamento tributário alegando que já havia recolhido o imposto devido mediante Denúncia Espontânea, cópia acostado à folha 13 dos autos, datada de 15.12.05.

Saliento que, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, acostado à folha 03 dos autos, consta que o autuado já havia sido intimado em 09/12/05.

Assim, a ação fiscal foi iniciada em 09/12/05, conforme comprova o Termo de Intimação, enquanto o autuado somente formalizou a denúncia em 15.12.05.

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I – ...

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;”

Para ter direito ao benefício decorrente da Denúncia Espontânea, à luz do contido no art. 95 do RPAF/99, o autuado teria de ter, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurado espontaneamente a repartição fazendária, fato que não ocorreu na presente lide. Ademais, o DAE acostado pelo autuado não consta qualquer autenticação bancária, como também, não consta no banco de dados da SEFAZ.

Antes ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9317597/05, lavrado contra **REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$407,27, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR